SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895608 - AL (2021/0141847-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME FALCÃO LOPES - PE027321
		OBADIAS NOVAES BELO - AL021636
AGRAVADO	:	ELEUSA MARIA CAVALCANTE FARIAS
OUTRO NOME	:	ELEUZA MARIA CAVALCANTE FARIAS LEÔNCIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
		GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE ICMS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção às pessoas portadoras de deficiência - de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA33642270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/08/2022 19:13:40
Código de Controle do Documento: 8f71caf6-a080-4d68-a656-7c5b3b7d9de6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1895608 - AL (2021/0141847-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME FALCÃO LOPES - PE027321
		OBADIAS NOVAES BELO - AL021636
AGRAVADO	:	ELEUSA MARIA CAVALCANTE FARIAS
OUTRO NOME	:	ELEUZA MARIA CAVALCANTE FARIAS LEÔNCIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
		GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE ICMS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Na hipótese, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção às pessoas portadoras de deficiência - de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo interno interposto em face de decisão assim ementada (e-STJ fl. 227):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE ICMS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE O RECURSO ESPECIAL, E NESSA EXTENSÃO, DAR PROVIMENTO.

Em suas razões, o agravante alega que *"está claro que os argumentos utilizados pelo Tribunal local apenas afrontaram a legislação infraconstitucional, sendo inviável o manejo de Recurso Extraordinário. Tendo esta jurisprudência em conta, eis a razão pela qual o recurso ao STF não foi apresentado. Assim, estando demonstrada a existência de argumentos apenas infraconstitucionais, aguarda-se provimento deste, sendo reformada a decisão ora recorrida de modo a possibilitar o conhecimento de todas as razões apresentadas no Recurso Especial"*.

Sem impugnação.

Documento eletrônico VDA33375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:31
Código de Controle do Documento: 4a360daf-0b5f-42d2-9d36-e206fb59076d

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Com efeito, quanto a isenção do ICMS, o Tribunal de origem manifestou-se nos seguintes termos (fls. 114):

> [...]
> 14. É bem verdade que o Código Tributário Nacional afirma que a isenção deve ser interpretada restritivamente, como bem ressaltado pelo apelante. Todavia, também é certo que a Constituição Federal, em seu artigo 150, inciso II, prevê o chamado princípio da igualdade tributária, em conformidade com o qual é vedado aos entes públicos instituírem tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente.
> 15. Com efeito, entendo que o pleito autoral não é inviabilizado pelo art. 111 do Código Tributário Nacional, que mediante interpretação sistemática com outros preceitos de índole constitucional, não afasta o acerto da sentença recorrida, que está em conformidade com o desiderato dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção às pessoas portadoras de deficiência.
> 16. Nem se cogita que, em tal situação, o Poder Judiciário estaria atuando como legislador positivo. Pelo contrário, apenas está potencializando a máxima efetividade de princípios constitucionais, cuja observância deve ser respeitada e seguida por todos os entes federados.
> [...]

Da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da proteção às pessoas portadoras de deficiência - de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF.
> 1. O acórdão recorrido encontra-se assentado em fundamento constitucional - princípio da legalidade - e na legislação local (Leis 11.154/1991, 14.256/2006 e Decreto 46.228/2005, do Município de São Paulo), de modo que a sua desconstituição encontra óbice no art. 102, III, da CF/88, que trata da competência exclusiva do STF e na Súmula 280/STF, que veda o exame da legislação local em sede de recurso especial.
> 2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.551.942/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 5/10/2016, grifo nosso).
>
> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI). ATUALIZAÇÃO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS. LEI MUNICIPAL 14.256/2006 E DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005. AFASTAMENTO DE SUAS REGRAS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

Documento eletrônico VDA33375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:31
Código de Controle do Documento: 4a360daf-0b5f-42d2-9d36-e206fb59076d

I. O Tribunal de origem, por entender que eram ilegais os parâmetros estabelecidos no Decreto Municipal 46.228/2005 e na Lei 14.256/2006, para a fixação da base de cálculo do ITBI, determinou a adoção do critério previsto na Lei Municipal 11.154/91.
II. Assim, torna-se inviável, em Recurso Especial, o exame da matéria nele inserida, diante da incidência, por analogia, da Súmula 280 do STF, que dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse sentido: STJ, REsp 1.219.229/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/02/2014; AgRg no AREsp 475.774/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/07/2015.
III. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 793.070/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 17/3/2016).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A DESPEITO DA ALEGAÇÃO DE AFRONTA A NORMAS FEDERAIS (ARTS. 38 E 148 DO CTN) NAS RAZÕES RECURSAIS, A CONTROVÉRSIA FOI DECIDIDA PELA CORTE ESTADUAL À LUZ DA INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL (DECRETO MUNICIPAL 46.228/2005; LEI MUNICIPAL 11.154/91; ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS MUNICIPAIS). CONTUDO, É VEDADA A APRECIAÇÃO DE LITÍGIO DECIDIDO COM BASE EM DIREITO LOCAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. É inviável a reforma do julgado atacado em Recurso Especial quando sua fundamentação está baseada na interpretação de legislação local. Incidência da Súmula 280/STF.
2. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO a que se nega provimento (AgRg no AREsp 718.754/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 4/9/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA33375454 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 12/08/2022 13:04:31
Código de Controle do Documento: 4a360daf-0b5f-42d2-9d36-e206fb59076d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.895.608 / AL

Número Registro: 2021/0141847-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00144726020098020001

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORES	:	GUILHERME FALCÃO LOPES - PE027321
		OBADIAS NOVAES BELO - AL021636
AGRAVADO	:	ELEUSA MARIA CAVALCANTE FARIAS
OUTRO NOME	:	ELEUZA MARIA CAVALCANTE FARIAS LEÔNCIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
		GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADOS	:	GUILHERME FALCÃO LOPES - PE027321
		OBADIAS NOVAES BELO - AL021636
AGRAVADO	:	ELEUSA MARIA CAVALCANTE FARIAS
OUTRO NOME	:	ELEUZA MARIA CAVALCANTE FARIAS LEÔNCIO
ADVOGADOS	:	JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI - AL004118
		GEDIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR - AL006001

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33632875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 05:49:01
Código de Controle do Documento: 54fc3754-af72-476b-8457-98675eea32ab

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33632875 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 05:49:01
Código de Controle do Documento: 54fc3754-af72-476b-8457-98675eea32ab